



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Admitido 7
12.02.2014

Petição n.º 329/XII/3.ª

ASSUNTO: Solicita a extinção dos apoios concedidos aos ex- Presidentes da República.

Entrada na AR: 21 de janeiro de 2014

N.º de assinaturas: 1

Peticionante: Paulo Jorge Santos Figueiredo

Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 20 de janeiro de 2014, estando endereçada à Senhora Presidente da Assembleia da República, tendo, em 23 de janeiro de 2014, sido enviada à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias pelo Senhor Vice-Presidente Deputado Ferro Rodrigues, para apreciação.

I. A petição

O peticionante considera que não se justifica a existência de “um conjunto de vantagens e/ou mordomias ou similares, para Presidentes da República após o fim dos seus mandatos”.

Para o peticionante, de acordo com os princípios da “humildade, generosidade, bondade e partilha com o povo”, os ex-presidentes deveriam recusar qualquer tipo de benefícios que “não são extensíveis” ao comum dos cidadãos.

Por outro lado, considera que “a dignidade e o respeito que lhes foram devidos não ficariam feridos perante a ausência” daqueles benefícios, mas sim reforçados, por constituírem “sinais de um exemplo” que o povo lhes reconheceria.

Para a obtenção dos efeitos pretendidos pela petição, o peticionante solicita que a Assembleia da República adote “todos os atos legais e processuais”.

II. Análise da petição

Atendendo à pretensão expressa na petição, a alteração legal deveria incidir sobre a [Lei n.º 26/84](#), de 31 de julho, que estabelece o *Regime de remuneração do Presidente da República* [alterada pela [Lei n.º 102/88](#), de 25 de agosto (Altera o regime remuneratório

dos titulares de cargos políticos) e Lei n.º 28/2008, de 3 de julho (Segunda alteração à Lei n.º 26/84, de 31 de Julho, que aprova o regime remuneratório do Presidente da República)] que, no artigo 6.º, prevê que “Os ex-titulares do cargo de Presidente da República que o tenham exercido pelo tempo correspondente a um mandato” usufruam de uma série de “regalias”, designadamente o direito ao uso de automóvel do Estado, para o seu serviço pessoal, com condutor e combustível e o direito a disporem de um gabinete de trabalho, sendo apoiados por um assessor e um secretário da sua confiança.

O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, o peticionante encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o respetivo domicílio e mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do RJEDP (Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto).

Não parece verificar-se causa para o indeferimento liminar previsto no artigo 12.º do RJEDP, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

III. Tramitação subsequente

A presente petição não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, nem pressupõe a audição do peticionário (vd. n.º 1 do artigo 21.º da mesma Lei) ou a sua publicação em *DAR* (vd. n.º 1 do artigo 26.º da Lei).

Atento o objeto da petição, sugere-se que, uma vez admitida e nomeado o respetivo relator e após a sua apreciação pela Comissão, seja o respetivo texto, a final, enviado a S.Ex^a a Presidente da Assembleia da República e aos Grupos Parlamentares, para eventual exercício do disposto no artigo 161.º da Constituição da República.

Palácio de S. Bento, 10 de fevereiro de 2014

O assessor da Comissão



(Francisco Pereira Alves)